

NOTA TÉCNICA Nº. 005/2012

Brasília, 20 de março de 2012.

ÁREA: Meio Ambiente
TÍTULO: Parecer Técnico sobre a Lei Complementar 140/2011
REFERÊNCIA: Constituição Federal de 1988, Lei Federal 6938/81, Resolução CONAMA 237/97,

1. **TÍTULO: Avaliação das Implicações às Administrações Municipais da Promulgação da Lei Complementar nº. 0140/2011**

I – Introdução

A promulgação da lei complementar 140/2011 é efetivamente um avanço no ordenamento legal brasileiro e esperado por toda a sociedade brasileira, especialmente os Municípios e seus gestores desde o final de 1988.

Ressalta-se que o movimento municipalista, tanto dos prefeitos municipais, quanto dos gestores da área ambiental, aguardavam ansiosos esta promulgação, pois esta define as competências dos três entes federativos e reconhece de forma cabal a autonomia dos Municípios.

II – Fatos Históricos

A constituição Federal de 1988 definiu segundo o art.23 que, “é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, entre outros aspectos proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” e estabelecia que dependeria de regulamentação por lei complementar para definir o que seria de competência de cada ente envolvido.

Em 1997, por pressão dos Municípios e face a omissão do Congresso Nacional, o CONAMA efetiva uma tentativa de definir as competências de cada um dos entes envolvidos emitindo a Resolução CONAMA 237/97.

Em 2001, o Ministério do Meio Ambiente institui a Comissão Tripartite Nacional a fim de que esta se debruçasse sobre a necessidade de definir as competências, construir um acordo nacional entre os três entes e pressionar o Congresso Nacional a regulamentar o assunto.

Em 2003, a Comissão Tripartite Nacional começa a trabalhar e sua primeira meta foi construir um projeto de lei, elaborado em forma de entendimento, envolvendo os três entes. Este trabalho é finalizado em 2005 e recepcionado pelo Congresso Nacional através do Dep. Federal Sarney Filho, que era o signatário do projeto original sobre o tema.

Em 2005, o Ministério do Meio Ambiente começa a disseminar no país a implantação das Comissões Tripartites Estaduais e a primeira a ser instituída o foi dentro de uma das filiadas da CNM, ou seja, da FAMURS (Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul) com a presença da Ministra Marina Silva. Neste trabalho, talvez desafio, até o ano de 2011 as referidas comissões foram implantadas em aproximadamente 22 Estados da Federação. Na maioria das Tripartites Estaduais destacaram-se as discussões sobre as competências de cada ente.

A fim de capacitar os entes federados, especialmente Estados e Municípios, desde o final de 2005 até 2010, o Ministério do Meio Ambiente instituiu e apoiou o Plano Nacional de Capacitação de Gestores do SISNAMA – PNC, o qual era apoiado pela Comissão Tripartite Nacional e pelas Tripartites Estaduais e visava preparar, principalmente os gestores municipais, a estarem tecnicamente capacitados a assumirem o licenciamento ambiental das atividades de impacto local. Infelizmente o programa deixou de ser uma prioridade e caiu no esquecimento, mas o mesmo capacitou em 17 Estados brasileiros aproximadamente 6.000 gestores.

Em 2006, o Ministério do Meio Ambiente reconhece publicamente o que o CONAMA já tinha definido na Resolução 237/97 de que o licenciamento ambiental deveria ser efetuado baseando-se no impacto local, deixando-se de lado teorias que queriam que, mesmo se desse segundo a dominialidade do bem. Este entendimento era extremamente discriminatório para com os Municípios, pois poucos ou nenhum bem, obra ou serviço licenciável, o era de domínio do Município. A portaria ministerial – que definiu tal procedimento foi fundamental para avançarmos no assunto.

Por fim, em 2009 a Lei Complementar é aprovada na Câmara Federal e, em 2011 no Senado Federal e, em 09 de dezembro de 2011 a Presidente da República sanciona seu texto, o qual foi publicado no D.O.U (Diário Oficial da União) edição deste dia.

III – Da aplicabilidade da Lei Complementar e Conseqüências Diretas e Imediatas

A Lei Complementar 140/2011 tem sua vigência e aplicabilidade imediata, a partir de 9 de dezembro de 2011, cabendo aos Municípios o licenciamento ambiental das atividades de impacto local conforme definido no artigo 9º.

A atuação dos entes federados nos termos dos incisos III, VI e VIII e do parágrafo único do Art.23 da Constituição Federal de 1988, dar-se-á de forma cooperada. A definição está clara na Lei Complementar onde a competência de cada ente, de forma clara e inequívoca é estabelecida.

Importante também clarear que ao definir na lei complementar a competência acaba-se na relação dos Estados, ou de alguns Estados, onde os Municípios eram submetidos a exigências de delegação, habilitação e/ou qualificação do ente municipal para exercer o direito constitucional de licenciar as atividades e empreendimentos de impacto local.

Pode o Município, segundo o previsto na LC140/2011, iniciar imediatamente a exercer seu direito não dependendo de qualquer tipo de transferência, delegação, qualificação ou habilitação e muito menos se submetendo à assinatura de convênio.

Saliente-se aqui que, o ente municipal pode fazê-lo, mas deve estar preparado para tal e muitos dos Municípios do nosso país o estão. Estes, não estavam licenciando, por terem tido postergado sua intenção, decorrente de exigências dos Estados que, na sua maioria, mas com exceções, preferiam centralizar o licenciamento na esfera estadual.

IV – Principais Objetivos da Lei Complementar 140/2011

Os objetivos fundamentais e comuns da lei são estabelecidos no art. 3º cabendo a todas as esferas de governo:

I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;

III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

Pode-se observar nos objetivos que a atuação dos entes federados deverá ocorrer de forma harmônica para que as políticas sejam implantadas e desenvolvidas de forma eficiente, que se evitem a duplicidade.

A fim de garantir a harmonia entre os entes federados a LC140/2011 ratifica a existência da Tripartite Nacional das Tripartites Estaduais e Bipartite no Distrito Federal como

fórum legal de debate e construção coletiva com participação paritária dos gestores a fim de que a gestão ambiental seja compartilhada, e, descentralizada conforme art. 4º, III § 2º e 3º.

V – Instrumentos de Gestão Compartilhada de Descentralização e Cooperação

A lei estabelece instrumentos de cooperação, voltados a gestão compartilhada e descentralizada, os quais estão no art. 4º, os quais podem ser firmado com prazo indeterminado por meio de:

- I – Consórcios Públicos
- II – Convênios, acordos de Cooperação Técnica e outros instrumentos
- III – Comissão Tripartite Nacional
- IV – Comissão Tripartite Estadual
- V – Comissão Bipartite do Distrito Federal
- VI – Fundos Públicos e Privados
- VII – Delegação de atribuição de um ente federativo para outros

VI – Delegação de Execução de Ações Administrativas de um Ente Federativo para Outro

A delegação dependerá de convênio e tratará da transferência de atribuições que um ente tem e o transferirá para outrem, mas cada ente tem no fundamento da Lei Complementar 140/2011 sua competência.

Resta aqui claro que a competência da União está na lei estabelecido no art. 7º, dos Estados no art. 8º, e dos Municípios no art. 9º. Cada ente para exercer sua competência não depende de qualquer tipo de instrumento de cooperação, mas de estar tecnicamente preparado.

Haverá isto sim, instrumento de delegação, se um Estado em comum acordo com a União quiser exercer uma competência pertencente a esta e delegá-la à União. Similarmente na relação de um Município com o Estado poderá ocorrer à mesma ação, mas deve ser provocado, ou seja, o Município deve, por exemplo, solicitar ao Estado que exerça sua competência não sendo algo automático.

VII – Da Competência da União

Está definida no art. 7º da Lei Complementar 140/2011 cabendo a mesma fundamentalmente:

- I - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito nacional, a Política Nacional do Meio Ambiente;
- II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

- III - promover ações relacionadas à Política Nacional do Meio Ambiente nos âmbitos nacional e internacional;
- IV - promover a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios relacionados à proteção e à gestão ambiental;
- V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio à Política Nacional do Meio Ambiente;
- VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;
- VII - promover a articulação da Política Nacional do Meio Ambiente com as de Recursos Hídricos, Desenvolvimento Regional, Ordenamento Territorial e outras;
- VIII - organizar e manter, com a colaboração dos órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);
- IX - elaborar o zoneamento ambiental de âmbito nacional e regional;
- X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;
- XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;
- XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida à União;
- XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:
 - a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
 - b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
 - c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;
 - d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
 - e) localizados ou desenvolvidos em 02 (dois) ou mais Estados;
 - f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei complementar nº 27 de 9 de junho de 1999;
 - g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de

suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) ou;

h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;

XV - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs; e

b) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União;

XVI - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção e de espécies sobre-exploradas no território nacional, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies in situ;

XVII - controlar a introdução no País de espécies exóticas potencialmente invasoras que possam ameaçar os ecossistemas, habitats e espécies nativas;

XVIII - aprovar a liberação de exemplares de espécie exótica da fauna e da flora em ecossistemas naturais frágeis ou protegidos;

XIX - controlar a exportação de componentes da biodiversidade brasileira na forma de espécimes silvestres da flora, micro-organismos e da fauna, partes ou produtos deles derivados;

XX - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas;

XXI - proteger a fauna migratória e as espécies inseridas na relação prevista no inciso XVI;

XXII - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito nacional ou regional;

XXIII - gerir o patrimônio genético e o acesso ao conhecimento tradicional associado, respeitadas as atribuições setoriais;

XXIV - exercer o controle ambiental sobre o transporte marítimo de produtos perigosos; e

XXV - exercer o controle ambiental sobre o transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos.

Parágrafo único. O licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será de atribuição da União exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

VIII – Da Competência dos Estados

Está definido no art. 8º da Lei Complementar 140/2011 cabendo aos Estados:

- I - executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais relacionadas à proteção ambiental;
- II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;
- III - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Estadual de Meio Ambiente;
- IV - promover, no âmbito estadual, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios relacionados à proteção e à gestão ambiental;
- V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente;
- VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;
- VII - organizar e manter, com a colaboração dos órgãos municipais competentes, o Sistema Estadual de Informações sobre Meio Ambiente;
- VIII - prestar informações à União para a formação e atualização do SINIMA;
- IX - elaborar o zoneamento ambiental de âmbito estadual, em conformidade com os zoneamentos de âmbito nacional e regional;
- X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;
- XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;
- XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;
- XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental ressalvado o disposto nos art. 7º e 9º;
- XV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

- a) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
 - b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º; e
 - c) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado;
- XVII - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no respectivo território, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies in situ;
- XVIII - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do art. 7º;
- XIX - aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;
- XX - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito estadual e;
- XXI - exercer o controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos, ressalvado o disposto no inciso XXV do art. 7º.

IX – Da Competência dos Municípios

Aos Municípios, segundo a Lei Complementar, cabe licenciar as atividades de impacto local e, similarmente podemos afirmar que estando definido o que é de competência da União (art. 7º) e dos Estados (art. 8º) o restante é do ente municipal.

Fundamentalmente no art. 9º temos:

- I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;
- II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;
- III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;
- IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;
- V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;
- VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;
- VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;

- VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;
- IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;
- X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;
- XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;
- XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;
- XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:
- a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
 - b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:
- a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e
 - b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente pelo Município.

Cabe aqui um breve e esclarecedor comentário de que a Lei Complementar 140/2011 impõe aos Municípios a obrigação de aceitar um rol de atividades a serem licenciados pelos mesmos e que este rol de atividades deve ser aprovado no Conselho Estadual de Meio Ambiente.

A lei neste ponto fere o pacto federativo, pois os Municípios nos Conselhos Estaduais tem normalmente 1 a 2 votos num universo normalmente entre 20 a 30 pontos.

Por outro lado, a Lei não determinou ao Conselho Nacional do Meio Ambiente o dever de estabelecer o que cabe ao ente Estado licenciar e deu à União o poder de definir o que cabe a mesma licenciar podendo esta estabelecer por Decreto do Poder Executivo.

Neste item, resta aos Municípios lutar para alterar a Lei de forma que as atividades a serem licenciadas e definidas como de impacto local o sejam efetuadas pela Comissão

Tripartite Estadual, pois nesta instância temos paridade de forças e o mesmo número de participantes que os outros entes, além do que os assuntos devem ser aprovados por consenso.

X – Órgão Ambiental Capacitado

Segundo o texto legal em análise, o art. 5º estabelece que o ente federado para exercer o direito constitucional de efetuar o licenciamento ambiental deverá possuir Órgão Ambiental Capacitado.

Certamente este será o ponto que gerará o maior número de discussões quanto a implementação da lei.

A lei estabelece que o órgão ambiental capacitado será aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem efetuadas.

Cria-se aqui um segundo ponto de dúvida, pois o termo “técnicos próprios” não tem guarida quanto a sua definição nos termos das legislações que regem a administração pública. É comum falar-se em profissionais concursados, contratados ou em cargos de comissão.

Deve os Municípios através das organizações, que sustentam o movimento municipalista, unirem-se no resguardo da sua autonomia, pois será inaceitável que a União e os Estados efetuem um pacto para definir de forma centralizadora e arbitrária qual será a equipe técnica que um Município deve ter para que órgão municipal seja considerado capacitado para exercer um direito estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e reconhecido na Lei Complementar 140/2011.

Por outro lado, sabemos das dificuldades que os Estados têm passado no tocante à sua estrutura orçamentária e financeira e não vemos qualquer movimento no sentido de questionar se o Órgão Ambiental Estadual pode ser considerado capacitado.

Como solução, considerando que a grande maioria dos Municípios são de pequeno porte com menos de 10.000 habitantes, entendemos que o mesmo pode definir isto no âmbito local, a luz do Conselho Municipal de Meio Ambiente de forma deliberativa. Diante das peculiaridades locais, o Órgão Ambiental do Município a nosso juízo é capacitado se tiver nos seus quadros ou a sua disposição, no mínimo um coordenador ou diretor, ou secretário, um responsável técnico de nível superior com afinidade com a área ambiental, concursado, cedido ou controlado emergencialmente na forma da lei e dois fiscais municipais de meio ambiente. Estes os fiscais entendemos que podem ser de nível médio, mas devem ser concursados ou contratados de forma emergencial na forma da lei.

Em havendo necessidade de maior diversidade de técnicos para trabalharem na área ambiental, pode o Município valer-se de ações consorciadas com os Municípios da sua região ou micro-região e/ou valer-se de contratações na forma da lei.

Fundamental, porém alertar que o ente municipal deve preparar-se e precaver-se e, salvo melhor juízo, a Lei Complementar não estabelece a quem cabe definir o que é Órgão Ambiental capacitado e, pode o Município o definir via Resolução, de forma deliberativa, do Conselho Municipal de Meio Ambiente, e, depois, ratificar a decisão do colegiado ambiental através de Decreto do Poder Executivo Municipal o temor estará superado.

XI – Da Ação Supletiva do Estado Caso o Município Não Assuma a Gestão e o Licenciamento Ambiental das Atividades de Impacto Local

Independente de outras interpretações compreendemos que os Municípios terão algumas dificuldades para assumir suas competências que constitucionalmente lhe foram atribuídas.

Caso o mesmo não assumir a sua competência, poderá o Estado de forma supletiva, assumir temporariamente, mas na LC 140/2011 são estabelecidas as condições para tal.

Ressalte-se que nos art. 15 e 16 do referido texto legal, diz que:

Art. 15: "Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental nas seguintes hipóteses;

I - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação;

II - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e

III - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, a União deve desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos."

Art. 16: "A ação administrativa subsidiária dos entes federativos dar-se-á por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação.

Parágrafo único. A ação subsidiária deve ser solicitada pelo ente originariamente detentor da atribuição nos termos desta Lei Complementar".

Diante do exposto, fica expresso que o Estado só poderá interferir, ou melhor, avocar-se o direito de adentrar-se na competência municipal se este ente não tiver nem Órgão Municipal, nem Conselho Municipal.

A lei aqui, fala claramente que em havendo um ou outro, a competência estabelecida é do ente municipal e subsidiária deste para outro ente só poderá ser efetuada com a celebração de um instrumento de cooperação do tipo delegação do Município para o Estado.

Há neste ponto, uma inversão do atual modo de compreensão, onde os Estados se avocam o direito deles delegarem aos municípios as atividades de impacto local.

Por fim, em havendo a delegação do ente Município para o ente Estado, este o será por tempo determinado e com o fim de auxiliar o primeiro a organizar-se administrativamente e capacitar-se técnico e organizacionalmente.

Assim entendemos que poucos serão os Municípios que celebrarão este tipo de instrumento, até porque os mesmos sempre lutaram para terem sua autonomia reconhecida, e, se o fizessem, estariam abrindo não da mesma.

XII – Do prazo das Licenças e da solicitação de Renovação, bem como da publicidade do processo

As licenças a serem gerados a partir da promulgação da LC 140/2011 terão os prazos estabelecidos pelo ente envolvido.

A UNIÃO estabeleceu os prazos das licenças através de Resolução do CONAMA, alguns Estados da Federação também estabeleceram os prazos por Resolução do Conselho Estaduais. Como forma de orientação e por similaridade legal opinamos que o prazo de validade das licenças municipais seja estabelecida por Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente devendo estes, serem de igual ou maior restrição que os estabelecidos pela União e os Estados.

Cabe também alertar que a LC140/2011 estabelece que tanto a licença recebida pelo empreendedor quanto ao ato de solicitá-la no Órgão Ambiental deve ser objeto de publicação em meio de comunicação existente na localidade, bem como na página eletrônica do Município na internet.

Posteriormente quando da emissão da licença decorrente de uma renovação o procedimento é similar cabendo ao Município publicar na página da mesma na internet e o empreendedor em veículo escrito de comunicação local, ou seja, jornal local e/ou regional. Por fim está definido na Lei que a renovação de qualquer tipo de licenciamento ambiental deve ser solicitada 120 dias antes do vencimento da licença em vigor.

XIII – Da Fiscalização e de Lavratura de Auto de Infração e apuração do Dano Ambiental

A fiscalização da matéria ambiental é, desde a Constituição Federal de 88, matéria concorrente, ou seja, cabe aos 3 entes federados, União, Estado, Município efetuar-lo. A inovação da LC 140/2011 no seu art. 17 é tão somente um preciosismo do legislador que diz "prevalece" o Auto de Infração de quem licenciou o empreendimento.

Somos de parecer que este ponto deverá ser trabalhado e esclarecido nas Comissões Tripartites Estaduais e na Comissão Tripartite Nacional, mas em havendo dano ambiental de qualquer tipo e/ou forma quem for informado, ou, tomar conhecimento, deve agir pois assim o estabeleceu a Lei dos Crimes Ambientais(LF 9605/98) podendo haver crime de omissão se não agir quem tomar conhecimento do fato .

Em havendo mais de um Auto de Infração prevalecerá o emitido pelo órgão que tiver licenciado o empreendimento infrator, mas isto dependerá de entendimento entre os entes. Quanto aos municípios somos de parecer que havendo a infração e tiver o Município tomando conhecimento deve o mesmo notificar, paralisar, interditar a fim de não haver a acusação de omissão.

Quanto à prevalência esta, discutir-se- à posteriormente. Ressaltamos, porém que deve o Município através de sua instância fiscalizadora tendo uma vez emitida a Notificação e/ou o Auto de Infração deve elaborar os documentos técnicos necessários para no processo administrativo validar seu ato, com provas, relatórios técnico, análise for o caso, fotos etc. instruindo assim um processo administrativo próprio.

XIV – Conclusões e Ações Imediatas que o Ente Municipal deve Providenciar

Os Municípios, no nosso entendimento, têm competência constitucional para exercerem a gestão e o licenciamento ambiental das atividades de impacto local e para tal devem:

Imediatamente tomarem a decisão política de exercerem sua competência

Comunicarem ao Órgão Ambiental Estadual e ao Órgão Ambiental Estadual responsável pelo licenciamento que o Município estará assumindo sua competência.

A fim de que esta competência não seja questionada, entendemos que o Município deve comprovar possuir, se uma vez suscitado para tal, o seguinte:

- Lei Municipal de Política Nacional de Meio Ambiente onde deve ser instituído o Órgão Ambiental Municipal;
- Lei Municipal de taxas de licenciamento ambiental e de cadastro de atividades de impacto ambiental local e potencialmente poluidoras;
- Lei institua o Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- Lei institua do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- Ter equipe técnica conforme descrito no item "X" deste parecer.

Paralelamente, e ou, na medida em que, irá trabalhando a área ambiental deve o Município preocupar-se em atualizar o Plano Diretor de forma que o mesmo contemple os aspectos ambientais para aqueles com mais de 20.000 habitantes ou implementar uma lei de Diretrizes Urbanas que contemple da mesma forma a área ambiental.

Por fim deve o Município preocupar-se em executar também o seu Plano de Saneamento Básico, Plano de Gerenciamento de Resíduos, Plano Ambiental e de Recuperação da Mata Atlântica, Plano Municipal de Mineração, bem como as atualizações do Plano Diretor incluindo a preocupação com a Mobilidade Urbana, Acessibilidade e a temática ambiental. Todos estes planos acima referidos estão previstos em legislações em vigor e deve o ente município, na medida do possível, executá-los.

Por fim, colocamos em anexo a íntegra da lei.

Sendo estas as considerações que julgamos oportunas em face da solicitação e demanda apresentada, s.m.j.

Meio Ambiente/CNM
meioambiente@cnm.org.br
(61) 2101-6011
